
Distribuição: RESTRICTA

Original: Inglês

Final

**Tratamento de Produtos Originários de
Acordos ou Zonas Económicas
Especiais dos Estados parte no Acordo
que Cria a Zona de Comércio Livre
Continental Africana**

Regulamento Ministerial 1/2022

Secretariado da ZCLCA
Africa Trade House
Ambassadorial Enclave
Liberia Road, Accra - Ghana
Telefone: +233 (0)30 275 0450



O Conselho de Ministros da Zona de Comércio Livre Continental Africana (ZCLCA):

Actuando nos termos do nº 3, alíneas b) e c), do artigo 11º do Acordo que Cria a ZCLCA, nos termos do qual o Conselho de Ministros assegura a efectiva implementação e aplicação do Acordo, inclusive tomando as medidas necessárias para a promoção dos objectivos do Acordo;

Recordando que os Estados parte na ZCLCA estão empenhados em estabelecer uma zona africana de comércio livre a nível continental através da redução e eliminação progressiva dos direitos aduaneiros e barreiras não tarifárias sobre mercadorias e adoptaram Modalidades de Negociações Tarifárias para alcançar este objectivo;

Tendo em conta o estabelecimento de um mercado continental orientado pelos membros, tal como estabelecido no Acordo que Cria a Zona de Comércio Livre Continental Africana que pode evoluir de uma zona de comércio livre baseada na reciprocidade para uma União Aduaneira plena, de acordo com a visão expressa na Agenda 2063 da União Africana;

Determinados a reforçar a competitividade a nível industrial e empresarial, promovendo ao mesmo tempo a transformação económica do continente através de programas de industrialização continental;

Reconhecendo os poderes soberanos dos Estados parte para proporcionar os incentivos fiscais e outros incentivos económicos que considerem necessários para o estabelecimento e funcionamento de Acordos ou Zonas Económicas Especiais para promover e acelerar o desenvolvimento nos seus territórios;

Determinados a assegurar a aplicação uniforme das regras de origem da ZCLCA, incluindo na promoção das cadeias de valor regionais e continentais;

Recordando os poderes do Conselho de Ministros nos termos do nº 3, alínea j), do artigo 11º do Acordo que Cria a ZCLCA para elaborar regulamentos, emitir directivas e fazer recomendações em conformidade com as disposições do Acordo; e

Recordando, em particular, que o nº 2 do artigo 23º do Protocolo sobre o Comércio de Mercadorias habilita o Conselho de Ministros a submeter os produtos que beneficiam de Acordos ou Zonas Económicas Especiais a quaisquer regulamentos a elaborar pelo Conselho de Ministros; e

Determinados a implementar Regulamentos que estabeleçam os princípios aplicáveis à livre circulação dos produtos dos Acordos ou Zonas Económicas Especiais dos Estados parte no território da Zona de Comércio Livre Continental Africana:



ORDENA O SEGUINTE:

Princípios Aplicáveis a Mercadorias Produzidas em Acordos ou Zonas Económicas Especiais

1. No presente regulamento, o termo *Acordo ou Zona Económica Especial* é definido de acordo com a definição contida no Anexo 2 sobre Regras de Origem no âmbito do Protocolo sobre o Comércio de Mercadorias da seguinte forma; disposições regulamentares especiais aplicáveis numa demarcação geográfica dentro do território de um Estado parte onde os esquemas legais, regulamentares e fiscais e aduaneiros, aplicáveis às empresas diferem, geralmente de forma mais liberal, dos que se aplicam no resto do território desse Estado parte.¹
2. Os Estados parte, como indicado no nº 1 do artigo 23º do Protocolo sobre o Comércio de Mercadorias, podem apoiar o estabelecimento e o funcionamento de Acordos ou Zonas Económicas Especiais com o objectivo de acelerar o desenvolvimento.
3. As mercadorias produzidas nos Acordos ou Zonas Económicas Especiais são tratadas como Mercadorias originárias desde que respeitem as regras de origem acordadas no Anexo 2 do Protocolo sobre o Comércio de Mercadorias.
4. Os Estados parte tomam todas as medidas necessárias para assegurar que os produtos comercializados no âmbito de uma prova de origem que, durante o transporte, utilizem a certificação de uma Zona Económica Especial situada no seu Território, permaneçam sob o controlo da Autoridade Aduaneira desse território e não sejam substituídos por outras mercadorias.
5. Quando os produtos originários de um Estado parte são importados para uma Zona Económica Especial no âmbito de uma prova de origem da ZCLCA forem submetidos a uma transformação ou a um tratamento, as Autoridades Aduaneiras competentes emitem um novo certificado de circulação a pedido do Exportador, desde que essa transformação ou esse tratamento seja efectuado em conformidade com as regras de origem definidas no Anexo 2.
6. Cada Estado parte aplica tarifas preferenciais aos produtos importados dos Acordos ou Zonas Económicas Especiais, de acordo com a sua lista de concessões tarifárias estabelecida no Anexo 1, tal como estabelecido no artigo 8º do Protocolo sobre o Comércio de Mercadorias e em conformidade com as regras de origem acordadas e as disposições do presente regulamento.

¹ Os tipos de Acordos/Zonas Económicas Especiais abrangidos pelo presente Regulamento incluem, entre outros, Zonas de Comércio Livre, Zonas de Processamento de Exportação, Zonas Empresariais, Portos Francos, Zonas Económicas Especiais Abrangentes, Parques Industriais e Zonas de Aceleração Industrial.



7. A fim de proteger o mercado interno contra a concorrência desleal, as disposições do Anexo sobre Recursos Comerciais, o Protocolo sobre a Política de Concorrência e a disposição sobre a Protecção da Indústria nascente são aplicáveis às Mercadorias originárias de Zonas Económicas Especiais (ZEE). Cada Estado parte tem o direito de regular as suas Zonas Económicas Especiais (ZEE) de acordo com a sua legislação nacional. Uma revisão dos regulamentos sobre as ZEE tem lugar após cinco anos.

Registo de Acordos ou Zonas Económicas Especiais

8. Os Estados parte notificam o Secretariado de uma lista de todos os Acordos ou Zonas Económicas Especiais mantidos nos seus territórios, utilizando o modelo estabelecido no Anexo 1 do presente regulamento.
9. Os Estados parte notificam por escrito o Secretariado da ZCLCA de quaisquer alterações aos seus acordos ou zonas económicas especiais em relação às informações fornecidas nos termos do parágrafo 8.

Monitorização do Desempenho das Exportações de Acordos ou Zonas Económicas Especiais

10. Os Estados parte asseguram que as empresas que, no âmbito dos seus Acordos ou Zonas Económicas Especiais que desejam beneficiar do acesso ao mercado da ZCLCA, se registem junto das suas autoridades competentes; e cumpram todos os requisitos estabelecidos no Anexo 2 sobre as Regras de Origem do Protocolo sobre o Comércio de Mercadorias e o manual de regras de origem.
11. O Secretariado da ZCLCA, em colaboração com as autoridades competentes dos Estados parte, mantém um Registo actualizado dos Acordos ou Zonas Económicas Especiais dos Estados parte da ZCLCA, com base nas informações fornecidas no Anexo I
12. O Comité do Comércio de Mercadorias apresentará relatórios anuais ao Conselho de Ministros sobre o desempenho das exportações de Acordos ou Zonas Económicas Especiais com base nos dados fornecidos pelos Estados parte.

Recursos Comerciais

13. Os produtos fabricados nos Acordos ou Zonas Económicas Especiais estão sujeitos a todos os instrumentos legais defensivos disponíveis para os Estados parte no âmbito da ZCLCA, em conformidade com as obrigações dos Estados parte no Anexo 9 do Protocolo sobre o Comércio de Mercadorias.



Anti-Evasão e Resolução de Litígios

14. É da responsabilidade de cada Estado parte e das suas autoridades competentes emitir os certificados pertinentes para assegurar a livre circulação de mercadorias dos Estados parte no território da ZCLCA. As Partes podem remeter para o mecanismo de resolução de litígios qualquer violação ou evasão destes regulamentos ministeriais, em conformidade com as disposições do Protocolo sobre Regras e Procedimentos para a Resolução de Litígios.

Revisão

15. O Conselho de Ministros pode manter estes Regulamentos sob revisão ao fim de cinco anos e actualizá-los conforme necessário. Com vista a acelerar a industrialização, a criação de cadeias de valor e o aumento do comércio intra-africano na ZCLCA, o Conselho de Ministros pode também decidir sobre medidas e recomendações adicionais com base nos Relatórios Anuais do Comité de Comércio de Mercadorias.

Não-derrogação

16. Nada nestes Regulamentos Ministeriais é interpretado como uma renúncia ou derrogação a qualquer direito ou obrigação no âmbito do Acordo que Cria a ZCLCA, incluindo o direito dos Estados parte de renegociar concessões no âmbito do artigo 11º do Protocolo sobre o Comércio de Mercadorias.



Anexo I - Requisitos mínimos de informação para a notificação de Acordos ou Zonas Económicas Especiais

A informação e os dados sob a presente secção são fornecidos para cada Estado parte notificante.

Denominação Oficial do Estado parte:	
Detalhes de contacto do ponto de informação :	
Número de Acordos ou Zonas Económicas Especiais que operam no Estado parte :	
Lista de nomes de todos os Acordos ou Zonas Económicas Especiais que operam no Estado parte :	

As informações e dados referidos na presente subsecção devem ser fornecidos para cada Acordo ou Zona Económica Especial do Estado parte notificante.

IDENTIFICAÇÃO	
Denominação oficial do Acordo ou Zona Económica Especial:	
Número de identificação do Acordo ou Zona Económica Especial:	
Endereço e dados de contacto do Acordo ou Zonas Económicas Especiais:	
CARACTERÍSTICAS	
Tipo de incentivos:	
Estatuto jurídico, regulamentar e administrativo do Acordo ou Zona Económica Especial:	
Tipos/Sectores de Empresas que operam nos Acordo ou Zonas Económicas Especiais que operam no Estado parte:	

